



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 14 de maio de 2024.

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para **Execução de Pavimentação de Vias Públicas na Localidade Centro do Governo**, Zona Rural do Município de União – PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027981.020-2024.
PARECER Nº054 – 2024/DEO/SOSP/PMU

Sra. Agente de Contratação,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela **Agente de Contratação** da PMU, a qual requisitou análise das planilhas apresentadas pela empresa **JOAO TADEU PEREIRA ROQUE – ME** na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para **Execução de Pavimentação de Vias Públicas na Localidade Centro do Governo**, Zona Rural do Município de União – PI, referente a sua **Proposta Adequada**, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

Após haver realizado as análises necessárias quanto às Planilhas apresentadas e seu atendimento aos requisitos do Edital, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Do preço ofertado:

A empresa ofereceu proposta de preços, em conformidade com a planilha abaixo:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	JOAO TADEU PEREIRA ROQUE – ME	146.706,05

2. Das inconsistências:

Utilizou-se o disposto no item **3. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** para correção das propostas, não tendo sido considerados erros de aproximação de valores.

Após as análises devidas, foi encontrada inconsistência na proposta de preço da empresa licitante, conforme abaixo:

- Cotação do insumo cimento a R\$ 0,75/kg, com valor inferior ao de mercado.

3. Da análise das inconsistências

De acordo com as jurisprudências, a Comissão de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nestas desvios materiais e desde que, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Erros de natureza formal no preenchimento das propostas não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve a administração conceder prazo para a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

- a) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário);
- b) **A existência de erros materiais** ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário); Grifamos.
- c) Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo);
- d) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. (Acórdão 1811/2014-Plenário); Grifamos.
- e) Através da sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU – reafirmou o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.
No referido acórdão, foi reafirmado **que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global**.
O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que: “Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual”.
- f) **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público** (Acórdão 2239/2018-Plenário); Grifamos.

Assim, considerando-se o exposto, entendemos que o erro cometido pela



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

licitante em suas planilhas orçamentárias não constitui motivo para a desclassificação sumária de sua proposta, em atendimento ao Item 5.12 do Edital e à jurisprudência pátria.

Considerando-se o **princípio do formalismo moderado**, deve a Administração admitir que a planilha possa ser ajustada, desde que não haja a majoração do preço ofertado.

Por fim, entendemos que *deve a Administração contratante realizar diligências junto à licitante para a devida correção da falha com a comprovação da exequibilidade de fornecimento de cimento no preço proposto, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme preconizam os Acórdãos nº 2546/2015-TCU-Plenário e nº 424/2020-TCU. Grifamos.*

4. Do preço encontrado após as análises empreendidas:

Assim, apresenta-se abaixo o preço encontrado como resultado da análise efetuada:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	JOAO TADEU PEREIRA ROQUE – ME	146.706,05

5. Análise da Exequibilidade dos Preços:

A exequibilidade dos preços globais propostos foi analisada conforme o item 5.9.3 do Edital, abaixo reproduzido.

“5.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis Propostas as cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado Administração, independentemente do regime de execução.”

Temos:

- a) Valor orçado pelo Município de União: R\$ 195.608,07;
- b) Valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima: R\$ 146.706,05.

Assim sendo, a proposta é considerada exequível quando analisado seu preço global.

6. Conclusão:

Considerando o acima exposto, entendemos que a Senhora Pregoeira deverá diligenciar à empresa que apresentou falha em sua proposta, para que apresente nova proposta de preços, escoimada das falhas e dos vícios que contém, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

A empresa abstendo-se de cumprir as medidas determinadas deverá ser desclassificada.

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Vicente da Silva Moreira Filho

Engº Civil - RN 190113363-0
CREA-845/D/PI